



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR VIANA OTTONI  
CLAUDIO CAPONE JUNIOR

**EM QUE MEDIDA A EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES  
PROFERIDAS EM SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE ULTRAPASSAM A FUNÇÃO JURISDICIONAL  
DO STF PERANTE A CONSTITUIÇÃO**

GOIANÉSIA/GO

2025

VICTOR VIANA OTTONI  
CLAUDIO CAPONE JUNIOR

**EM QUE MEDIDA A EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES  
PROFERIDAS EM SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE ULTRAPASSAM A FUNÇÃO JURISDICIONAL  
DO STF PERANTE A CONSTITUIÇÃO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia (Faceg), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Jean Carlos  
Moura Mota

Goianésia/GO

2025

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Nós, autores deste trabalho, declaramos que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goiás – Faceg.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim, temos pleno conhecimento de que podemos ser responsabilizados legalmente caso infringjamos tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

**EM QUE MEDIDA A EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES  
PROFERIDAS EM SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE ULTRAPASSAM A FUNÇÃO JURISDICIONAL  
DO STF PERANTE A CONSTITUIÇÃO**

Este artigo científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – Faceg.

Aprovada em 9 de junho de 2025

Nota Final

Banca Examinadora:

Prof. Me. Jean Carlos

Orientador

Profa. Me. Maisa Bianchini

Professor convidado 1

Prof. Me. Thiago Brito

Professor convidado 2

*“A Constituição é a vontade direta do povo.  
A lei, a vontade de seus representantes.”*  
Rui Barbosa

**EM QUE MEDIDA A EXPANSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS  
EM SISTEMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE  
ULTRAPASSAM A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO STF PERANTE A  
CONSTITUIÇÃO**

**THE EXPANSION OF EFFECTS IN DIFUSE CONTITUCIONAL REVIEW: LIMITS  
TO THE JURISDICIONAL ROLE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT**

OTTONI, Victor Viana <sup>1</sup>  
CAPONE, Cláudio <sup>2</sup>  
MOTA, Jean Carlos Moura <sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: victorvianaottoni@gmail.com*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: claudiocaponijr@gmail.com*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: smsr.direito@hotmail.com*

**RESUMO:** A presente pesquisa, intitulada “*Em que medida a expansão dos efeitos das decisões proferidas em sistema difuso de constitucionalidade ultrapassa a função jurisdicional do Supremo Tribunal Federal perante a Constituição*”, discorre sobre os limites e os impactos da atuação do STF no controle difuso de constitucionalidade. O tema abordado se justifica pela relevância e atualidade da discussão, tendo em vista o protagonismo crescente da Corte nas decisões que moldam a ordem jurídica brasileira. A problemática que se buscou responder foi: a ampliação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso compromete os princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade? O objetivo geral foi analisar criticamente a atuação do STF e suas consequências para o equilíbrio institucional. Os objetivos específicos consistiram em: contextualizar historicamente o controle de constitucionalidade no Brasil; apresentar as distinções entre os modelos concentrado e difuso; examinar o fenômeno da abstrativização do controle difuso; e refletir sobre os impactos institucionais das decisões da Suprema Corte, além de discutir os limites e riscos dessa prática para a separação dos poderes e para a segurança jurídica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Constatou-se que a ampliação dos efeitos vinculantes e *erga omnes* às decisões proferidas pelo Pleno do STF em sede de controle difuso evidencia um movimento de concentração de poder na esfera judicial, o que levanta dúvidas quanto à superação dos limites constitucionais da jurisdição e à preservação da harmonia entre os Poderes da República.

**Palavras-chave:** controle de Constitucionalidade; controle difuso; Supremo Tribunal Federal; efeitos jurídicos das decisões.

**ABSTRACT:** The present research, entitled “*To what extent does the expansion of the effects of decisions rendered under the diffuse system of constitutionality review exceed the jurisdictional function of the Federal Supreme Court under the Constitution*”, addresses the limits and impacts of the Brazilian Supreme Court’s actions in diffuse constitutional review. The relevance of the topic lies in the growing protagonism of the Court in shaping the Brazilian legal order. The central question investigated was: Does the expansion of the effects of decisions rendered in diffuse control compromise the constitutional principles of separation of powers and legality? The general objective was to critically analyze the STF’s role and its consequences for institutional balance. The specific objectives were: to contextualize the historical development of constitutional review in Brazil; to distinguish between the concentrated and diffuse models; to examine the phenomenon of the *abstrativization* of diffuse control; and to reflect on the institutional impacts of the Court’s decisions. The methodology used was bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method. The research found that the extension of binding and *erga omnes* effects to decisions rendered by the Full Bench of the Supreme Court in diffuse control demonstrates a concentration of power in the Judiciary, raising concerns about potential excesses beyond constitutional limits and the preservation of the balance among the branches of government.

**Keywords:** constitutional review; diffuse control; legal effects of decisions.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo justifica-se pela atualidade e relevância do tema, considerando o papel cada vez mais central do Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões que moldam a ordem jurídica e institucional brasileira. Em especial, observa-se um movimento de expansão dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade, processo que tem gerado intenso debate doutrinário e institucional.

Nesse sentido, a problemática abordada nesta pesquisa foi: até que ponto o Supremo Tribunal Federal, ao ampliar os efeitos de suas decisões em controle difuso de constitucionalidade, ultrapassa os limites da função jurisdicional previstos na Constituição Federal, interferindo no equilíbrio entre os Poderes da República?

Como hipótese deste trabalho, considera-se que a ampliação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, ultrapassa os limites da função jurisdicional da Corte, tal como estabelecido pela Constituição Federal de 1988, sobretudo ao desconsiderar as competências privativas do Senado Federal previstas no artigo 52, inciso X.

O tema foi escolhido com o objetivo de discutir a crescente influência do STF no sistema constitucional brasileiro, especialmente no que se refere à abstrativização do controle difuso, fenômeno pelo qual decisões originalmente voltadas apenas às partes de um caso concreto passam a gerar efeitos gerais, semelhantes às decisões em controle concentrado.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se:

- compreender os fundamentos históricos e constitucionais do controle de constitucionalidade no Brasil;
- diferenciar os modelos de controle difuso e concentrado;
- analisar as decisões paradigmáticas que evidenciam a expansão dos efeitos das decisões do STF em controle difuso;
- discutir os limites e riscos dessa prática para a separação dos poderes e para a segurança jurídica.

No tocante à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que emprega os métodos de revisão bibliográfica, com a análise de artigos disponibilizados na

internet, livros e doutrinas jurídicas. Utiliza-se também a análise documental secundária, com a consulta à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a leis federais, decisões judiciais e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A abordagem adotada é dedutiva, partindo de conceitos gerais do Direito Constitucional até a análise crítica da atuação concreta do STF.

O trabalho está dividido em quatro partes principais. O primeiro tópico aborda a evolução histórica do Supremo Tribunal Federal no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo trata dos principais conceitos do Direito Constitucional que fundamentam a atuação da Corte. O terceiro dedica-se ao estudo aprofundado do controle difuso de constitucionalidade e da forma como o STF tem ampliado seus efeitos, com foco na análise de casos relevantes e na discussão sobre a abstrativização dessa modalidade de controle. Por fim, o quarto tópico apresenta uma análise crítica a respeito do movimento de abstrativização do controle difuso, conforme se demonstra adiante.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA RESPECTIVA FUNÇÃO JURIDICIONAL**

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e, conforme o disposto no artigo 102 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem o dever de guardar a Constituição. Atualmente, é composto por 11 (onze) ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 70 (setenta) anos de idade, sendo exigidos como requisitos o notável saber jurídico e a reputação ilibada (Brasil, 2024).

O Supremo Tribunal Federal tem, em sua origem e como principal função, o papel de guardião da Constituição – a Carta Magna que fundamenta a existência da República Federativa do Brasil e a consolidação de seu Estado Democrático de Direito (Brasil, 2024). Nesse sentido, conforme afirmou o ministro Alexandre de Moraes durante sua sabatina no Senado Federal, em 2017,

[u]ma nação livre só se constrói com liberdade e a liberdade só existirá onde houver um Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, nunca será sólido sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e magistrados independentes e um Supremo Tribunal Federal imparcial, para que possa exercer a sua grave função de guardião da Constituição e das leis e garantidor da ordem na estrutura governamental republicana, com irrestrita possibilidade de debates de ideias e respeito à diversidade. Esse é o

Supremo Federal que acredito, defensor das liberdades.” (Redação Jota, 2023)<sup>1</sup>.

O Supremo Tribunal Federal é uma instituição que se consolidou por meio de uma evolução gradativa e histórica, acompanhando o Brasil em suas transformações políticas, sociais e constitucionais. Para compreender a origem dessa Corte, é necessário retroceder ao período colonial, quando ainda não existia o Estado brasileiro propriamente dito. À época, destacavam-se os Tribunais de Relação, instituições jurídicas compostas por desembargadores que julgavam ações em segunda ou última instância. Esses tribunais mesclavam competências originária e recursal, exercendo jurisdição sobre diversas comarcas (Mello, 2018).

O primeiro tribunal desse tipo no Brasil foi criado em Salvador, capital da Bahia, tendo seu alvará expedido por Filipe II, em 1609. Cerca de um século depois, surgiria o segundo, a Relação do Rio de Janeiro, instituída em 1751 por alvará de D. José. Essas instituições foram criadas a partir dos mesmos moldes das instituições de justiça do reino, entretanto, apresentavam regimentos próprios que norteavam sua instalação e seu funcionamento (STF, 2018).

Nesse primeiro momento, não houve a criação de uma política central nem de regras rígidas aplicáveis à instalação dos tribunais de relação na “América Portuguesa” – termo relativo a todos os territórios do reino português no continente americano, conhecidos como territórios ultramarinos (Mello, 2018).

Esses tribunais exerciam uma importante função no sistema de justiça do reino português e introduziram novas dinâmicas na vida da colônia. Segundo Norberto Schwartz (2011, p. 157), “[é] importante ressaltar que os tribunais nunca se tornaram propriedade de nenhum grupo, mesmo em face das pressões externas e dos diferentes meios de interação social”. Isso marca as primeiras interações entre os sistemas de justiça e a sociedade no território que, posteriormente, viria a se tornar o Brasil.

Em 1808, com a chegada da família real ao Brasil – em consequência das Guerras Napoleônicas e das invasões das tropas francesas ao território português –, houve dificuldades para julgar os agravos remetidos à Casa da Suplicação de Lisboa. Diante disso, foi promovida a transformação da Relação do Rio de Janeiro em Casa

---

<sup>1</sup> Discurso do Ministro Alexandre de Moraes na sua Sabatina no Congresso Nacional, realizada em 21 de dezembro de 2017.

da Suplicação do Brasil, por meio do alvará de 10 de maio de 1808 (Almeida, 2013). A Casa da Suplicação era o tribunal supremo do sistema de justiça português, responsável pelo julgamento, em última instância, dos pleitos judiciais, promovendo, então, a decisão final sobre uma demanda (Hespanha, 1994).

De acordo com a norma contida no Alvará n.º 10, de maio de 1808, tem-se que:

I - A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. [...] (STF, 2018, p. 1).

Esse episódio representou um marco importante na consolidação do sistema de justiça brasileiro, transformando o Brasil no centro do Poder Judiciário do Reino de Portugal. Posteriormente, em 16 de dezembro de 1815, mediante Carta de Lei expedida pelo Príncipe Regente, o Estado do Brasil foi elevado à categoria de Reino, constituindo-se, assim, o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (Cabral, 2011).

Em 7 de setembro de 1822, em decorrência da Revolução Liberal do Porto – movimento iniciado em Portugal que exigia o retorno do rei e a limitação dos poderes absolutistas –, foi proclamada a independência do Brasil por Pedro de Alcântara, que assumiu o título de Pedro I. Esse evento histórico ficou conhecido como o Grito da Independência ou Grito do Ipiranga. Em razão dessa ruptura, foi promulgada, em 25 de março de 1824, a primeira Constituição brasileira, cujo artigo 163 dispunha o seguinte (STF, 2018):

Na capital do Império, além da Relação, que deve existir assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composta de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir (Brasil, 1824, *online*).

Dessa forma, em cumprimento ao referido preceito, foi sancionada a Lei n.º 18, de setembro de 1828, originada de um projeto de Bernardo Vasconcelos. Após análise pela Câmara e pelo Senado, a lei foi sancionada pelo imperador D. Pedro I, dando origem ao Supremo Tribunal de Justiça e extinguindo a Casa da Suplicação do Brasil.

O novo tribunal, composto por 17 juízes, foi instalado em 9 de janeiro de 1829, na Casa do Senado da Câmara (STF, 2018).

Apesar do fim da casa da Suplicação do Brasil, o Supremo Tribunal de Justiça não assumiu, integralmente, todas as suas atribuições, tendo como principais competências:

Conceder ou denegar revistas nas causas, conhecer dos delitos, dos erros de ofício praticados por seus ministros, os ministros das Relações, dos encarregados pelo corpo diplomático e pelos presidentes de província; conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competência das Relações das províncias conceder *habeas corpus* (Almeida, 2013, p. 34).

As delimitações de seu funcionamento estão presentes nos artigos 36º e 37º da lei de 18 de setembro de 1828, onde se instituíram duas sessões semanais, além das extraordinárias, e a disposição dos ministros e do presidente estarem presentes a elas (Almeida, 2013).

Após os dois períodos do regime monárquico, durante os quais o Supremo Tribunal de Justiça atuou em sua integralidade, ocorreu, em 1889, no Rio de Janeiro, o movimento militar liderado pelo marechal Deodoro da Fonseca, que depôs o imperador Dom Pedro II e deu início à República. Esse evento marcou profundamente a história do país: após vários anos, a monarquia chegava ao fim no Brasil, iniciando-se, assim, um novo capítulo para a nação e também para o Supremo Tribunal Federal.

A Proclamação da República abriu caminho para novas ideias, que promoveram profundas transformações no órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, o qual passou a ser concebido como o guardião da integridade constitucional da República (STF, 2010).

O Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, inaugurou pela primeira vez o uso da denominação Supremo Tribunal Federal, posteriormente confirmada pelo Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que instituiu a Justiça Federal e promoveu a divisão dual do Judiciário brasileiro, diferenciando as competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal. Assim, estabeleceu-se a primeira formação do Supremo Tribunal Federal, composto por 15 ministros nomeados pelo Presidente da República, conforme o artigo 47, inciso XI, do Decreto n.º 510, que previa as competências privativas do chefe do Poder Executivo (STF, 2018).

Com a promulgação da Constituição de 1891, o STF passou a atuar formalmente como guardião da Constituição e garantidor de direitos, consolidando-se,

já nos primeiros anos, como uma corte constitucional. Um dos marcos dessa consolidação foi o célebre caso do Vapor de Júpiter, no qual foi impetrado o *Habeas Corpus* n.º 406, solicitando a liberação de 46 presos. O STF concedeu a ordem de soltura, determinando a apresentação dos detidos ao Tribunal. Essa decisão representou uma virada no pensamento jurídico brasileiro, pois foi a primeira vez que a Suprema Corte analisou, de forma originária e difusa, a constitucionalidade de uma lei ou ato federal (Brasil, 2021, p. 1).

Em 1930, outro marco importante na história do Brasil e do Supremo Tribunal Federal foi a Revolução de 1930, que pôs fim à República oligárquica e deu início à Era Vargas. Esse período foi marcado por uma forte radicalização político-ideológica, a qual impactou diretamente o funcionamento da Suprema Corte brasileira. Ainda durante o governo provisório, o STF passou por modificações por meio do Decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, que reduziu o número de ministros que compunham a cúpula do tribunal para 11 (Nascimento, 2023).

Esse foi um período tenso para a instituição, tanto pelo contexto revolucionário quanto pela elevada carga política que permeava os processos. O órgão adotou uma postura cautelosa em suas decisões, sendo por vezes acusado de omissão ou de estratégias de contenção (Gaspari, 2022).

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1934 – conhecida como “a polaca”, devido às suas inspirações na Constituição de 1935 da Polônia –, foi alterada a denominação da cúpula do Judiciário para Corte Suprema, mantendo-se, no entanto, o número de 11 ministros estabelecido pelo Decreto n.º 19.656 (STF, 2018).

O período da Corte Suprema foi marcado pelo descompromisso dessa instituição com os direitos fundamentais e com a dignidade humana, evidenciado em diversos casos cujas decisões não refletem os valores atualmente defendidos pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo emblemático é o julgamento do *Habeas Corpus* n.º 26.155, que tinha como paciente Olga Benário Prestes, em razão da ordem de expulsão do país determinada pelo presidente Getúlio Vargas, com o apoio de seu ministro da Justiça, Vicente Ráo, e do chefe de Polícia, Filinto Müller. A Corte negou o *habeas corpus*, o que resultou na expulsão de Olga, que viria a ser assassinada posteriormente em uma câmara de gás, na Alemanha nazista. Esse período foi marcado por intensos embates políticos e ideológicos, que se refletiram em mudanças constantes na estrutura e na organização da Corte (Nascimento, 2023).

O Supremo Tribunal Federal teve sua nomenclatura restaurada pela Constituição de 1937, durante o período do Estado Novo, que lhe dedicou os artigos 97 a 102. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 atribuiu ao Tribunal os artigos 98 a 102. Em 1960, com a mudança da capital federal, o STF foi transferido para Brasília, após 69 anos sediado no Rio de Janeiro. Durante o governo militar, o Ato Institucional n.º 2, de 1965, ampliou o número de ministros para 16, número que foi mantido pela Constituição de 1967. O Ato Institucional n.º 5, de 1968, resultou na aposentadoria compulsória de três ministros, e o Ato Institucional n.º 6, de 1969, restabeleceu o número de 11 ministros (STF, 2018).

Durante o regime militar, a atuação do STF foi marcada por um contexto autoritário que impôs sérias restrições institucionais. Inicialmente, houve apoio ao golpe por parte do então presidente da Corte, Ribeiro da Costa, diante da expectativa de que a intervenção militar seria breve e a democracia seria restaurada em seguida. No entanto, com o avanço do regime e o aumento dos casos de tortura, prisões arbitrárias e abusos de autoridade que chegavam ao Tribunal, o STF passou a adotar posturas mais firmes contra o autoritarismo. Ainda assim, sua atuação foi marcada por extrema cautela, frequentemente descrita como “no fio da navalha”, realizando cálculos estratégicos sobre os momentos em que poderia ou não intervir, sempre visando à preservação institucional (Calegari, 2018).

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 consolidou o Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição, atribuindo-lhe os artigos 101 a 103. Essa definição foi resultado de um longo período de deliberação na Assembleia Constituinte, no qual diversas propostas sobre a estrutura e o papel do STF foram discutidas. Ao final dos debates, o texto promulgado manteve o STF como a cúpula do Poder Judiciário, preservando sua forma de organização: composto por 11 ministros, brasileiros natos, com notável saber jurídico, reputação ilibada, e idade entre 35 e 70 anos (Martins, 2023).

Essa análise histórica da consolidação e da atuação do STF ao longo do tempo – instituição que, em diferentes momentos, recebeu denominações distintas e exerceu sua função de forma mais ou menos incisiva – é fundamental para compreender a dinâmica da Corte e interpretar sua atuação atual no exercício da função jurisdicional.

Dessa forma, após a análise de toda a trajetória histórica do Supremo Tribunal Federal e sua consolidação como guardião da Constituição, torna-se fundamental compreender também alguns conceitos do Direito Constitucional brasileiro que

fundamentam sua atuação. Noções como poder constituinte, princípios constitucionais e direitos fundamentais formam a base teórica que orienta o papel do STF na defesa da ordem constitucional.

### 3 NOÇÕES E CONCEITOS IMPORTANTES DO DIRETO CONSTITUCIONAL

Para que se possa compreender de forma profunda a atuação do Supremo Tribunal Federal no controle difuso de constitucionalidade e sua função jurisdicional, é essencial partir da base: o poder constituinte, de onde emana toda a força normativa do texto constitucional. Antes da análise das decisões judiciais e da atuação do STF no exercício de sua competência, é fundamental examinar a origem do texto constitucional, seus fundamentos e princípios, bem como a forma pela qual o poder constituinte atua na construção do ordenamento jurídico brasileiro e na legitimação da atuação da Suprema Corte.

O poder constituinte pode ser compreendido como a manifestação soberana da vontade política de um povo, social e juridicamente organizado (Moraes, 2025). Também pode ser entendido como um poder fundacional ou pós-fundacional, exercido tanto na formação de um novo Estado quanto na reorganização de um Estado já existente (Barroso, 2025). Emmanuel Joseph Sieyès, em sua obra *O que é o Terceiro Estado?*, argumenta que a nação é a legítima detentora do poder constituinte; sendo assim, ela seria a única fonte legítima e dotada de autoridade para propor uma nova constituição (Saleme, 2021).

Analisando o argumento de Sieyès, extrai-se que, em sua visão, o povo é o titular do poder constituinte, pois o Estado decorre da soberania popular – conceito esse que se apresenta de maneira mais abrangente do que o da nação. Manoel Gonçalves Ferreira Filho traz uma análise acerca da obra de Sieyès, diferenciando poder constituinte e poder constituído. Segundo ele, “a ideia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico da ideia de Constituição; é a justificativa da superioridade da Constituição, que, derivando do Poder Constituinte, não pode ser modificada pelos poderes constituídos” (Ferreira Filho, 2014).

Entretanto, esse poder não é exercido de forma direta, mas sim por meio dos representantes (Moraes, 2025). Em convergência com esse entendimento, Manoel Ferreira Filho (2014) afirma, em sua obra *O Poder Constituinte*, que o povo pode ser reconhecido como titular do poder constituinte, mas jamais o exerce diretamente,

sendo, assim, um titular passivo cuja vontade é sempre manifestada por meio de representantes. Dessa forma, observa-se uma convergência dos pensamentos quanto à legitimidade passiva do povo no exercício soberano da titularidade do poder constituinte.

Ao tratar da origem do Estado, depara-se com o conceito de poder constituinte originário. Edson Ricardo Saleme (2021) ensina ser possível distinguir duas formas de exercício do poder constituinte originário, o qual dá origem à formação do Estado e da sociedade, fundamentando todas as demais normas que surgem para a construção da nação. Nesse sentido, ele expõe o seguinte:

A outorga – É ato unilateral de quem detém o poder a fim de estabelecer a Constituição, sem a participação do povo. Há a imposição de limites por parte do próprio dirigente estatal e, ao mesmo tempo, regras constitucionais destinadas à observância dos governados. A assembleia nacional ou congresso constituinte – Forma mais adequada de exercício do Poder Constituinte. Aqui, seus legitimados (o povo), de forma democrática, outorgam a seus representantes especialmente eleitos poderes específicos para a elaboração da Constituição (Saleme, 2021, p. 42).

Analisando esses dois cenários, compreende-se que existe um poder que constitui os demais dentro da formação da sociedade. Esse poder, seja instaurado por uma via democrática ou ditatorial, é o responsável por originar toda a estrutura jurídica de uma determinada nação. Trata-se do poder constituinte originário, o qual pode se manifestar de duas formas: por promulgação ou por outorga.

A Constituição outorgada é aquela elaborada de forma centralizada, sem participação popular e sem necessidade de consenso social. Já as Constituições promulgadas resultam de um processo democrático, com envolvimento da população por meio de representantes constituintes, com deliberações, debates e votações. Como exemplo de Constituição promulgada, tem-se a Constituição de 1988; já a Constituição de 1824 é um exemplo clássico de Constituição outorgada (Martins, 2020).

Dessa forma, entende-se que o poder constituinte originário é aquele que dá origem – a gênese – ao Estado. Suas principais características são: ser inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado. Tais atributos decorrem do fato de que esse poder nasce do processo de formação de uma nova organização política de um povo; ou seja, ele não está submetido a normas anteriores, não possui limites e não se subordina a qualquer regra pré-estabelecida (Moraes, 2025).

No entanto, é fato que, após a formação originária de um Estado, com o passar do tempo, surgirá a necessidade de mudanças no texto constitucional, em razão das transformações sociais que são, em última instância, fruto da própria sociedade. Dessa forma, o texto constitucional pode se tornar desatualizado, exigindo modificações. A esse tipo de atuação denomina-se poder constituinte derivado – assim chamado justamente por ter sua origem prevista no próprio texto constitucional. Alexandre de Moraes enfatiza essa característica ao afirmar que: “O Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional; portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas, e é passível de controle de constitucionalidade” (Moraes, 2025, p. ?).

O poder constituinte derivado apresenta-se sob duas formas: o poder constituinte derivado reformador e o poder constituinte derivado decorrente. O poder constituinte derivado reformador tem por finalidade modificar o texto constitucional, por meio de reformas ou emendas, conforme previsto no artigo 60 da Constituição Federal, que trata das disposições relativas às emendas constitucionais, e no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse poder pode ser exercido a qualquer momento, desde que respeitadas as limitações explícitas e implícitas impostas pela própria Constituição (Saleme, 2021). Já o poder constituinte derivado decorrente refere-se à competência atribuída aos Estados-membros para que exerçam sua autonomia político-administrativa, mediante a elaboração de suas constituições estaduais, as quais, entretanto, devem estar sempre subordinadas à Constituição Federal (Moraes, 2025).

Compreende-se, assim, de que maneira o poder constituinte se manifesta na realidade constitucional: seja em sua gênese, na formação inicial do Estado, seja em sua atuação posterior, por meio das modificações e atualizações do texto constitucional. Observa-se, portanto, que o poder constituinte apresenta diferentes formas de expressão, sendo um poder que pertence ao povo, o qual o delega a seus representantes. Contudo, trata-se de um poder limitado, que não é absoluto, estando sujeito a restrições que visam à proteção contra os abusos da autoridade estatal. Essas limitações são garantidas pelos direitos fundamentais, os quais podem se manifestar tanto em relações verticais – entre o Estado e o cidadão – quanto em relações horizontais, entre os próprios cidadãos (Moraes, 2025).

O professor João Trindade, em sua obra *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, apresenta dois princípios que servem de alicerce aos direitos fundamentais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio do Estado de Direito. Em sua análise, o autor afirma o seguinte:

Dignidade humana trata-se, como se sabe, de um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais. Estado de Direito: o conceito de Estado de Direito (CF, art. 1º, *caput*) pode ser entendido, em poucas palavras, como o Estado de poderes limitados, por oposição ao chamado Estado Absoluto (em que o poder do soberano era ilimitado) (Trindade, 2021, p. 4).

O Estado de Direito consagra a soberania do povo e o texto constitucional expressa essa soberania ao estabelecer os fundamentos e princípios que compõem a base do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, podem ser criadas normas que se revelem incompatíveis com a Constituição, seja sob o aspecto formal – relacionado a vícios de procedimento, competência ou legitimidade –, seja sob o aspecto material, quando afrontam princípios e garantias individuais. Diante disso, torna-se indispensável existirem mecanismos capazes de preservar a coesão e a supremacia constitucional dentro do ordenamento jurídico. No Direito brasileiro, tais mecanismos são conhecidos como controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade consiste em um conjunto de mecanismos jurídicos destinados a garantir a supremacia da Constituição Federal, assegurando que todas as normas infraconstitucionais – aquelas hierarquicamente inferiores à Constituição – estejam em conformidade com os princípios e regras fundamentais estabelecidos no texto constitucional. Trata-se de um instrumento essencial à preservação do Estado Democrático de Direito, pois permite o controle e a correção de eventuais abusos praticados pelos Poderes Legislativo ou Executivo que ultrapassem os limites fixados pela Constituição, assegurando, assim, a coesão e a integridade do ordenamento jurídico.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (2025), o controle de constitucionalidade é uma decorrência lógica do princípio da supremacia constitucional. A Constituição ocupa o vértice do ordenamento jurídico, funcionando como norma hierarquicamente superior às demais. Dessa forma, quaisquer leis ou atos normativos que contrariem o texto constitucional devem ser considerados nulos, por ausência de validade jurídica. Para Moraes (2025, p. ?), “o controle de

constitucionalidade é expressão direta da rigidez constitucional, sendo essencial para a eficácia normativa da Constituição”.

Edson Ricardo Saleme (2021, p. ?) complementa essa visão ao destacar que o controle de constitucionalidade “assegura a estabilidade do ordenamento jurídico, garantindo que a atividade legislativa não ultrapasse os limites constitucionais”. Para o autor, o controle não se restringe a um exercício técnico-jurídico, mas se revela como um instrumento de defesa dos direitos fundamentais e do pacto federativo, sendo um meio de assegurar a coerência e a unidade da ordem jurídica.

Ao longo da história, diversos modelos de controle de constitucionalidade foram adotados em diferentes partes do mundo. No entanto, três modelos se destacaram por sua influência: o modelo norte-americano, o modelo austríaco e o modelo francês.

O modelo norte-americano afirma a supremacia judicial sobre todos os atos dos poderes constituídos, inclusive sobre o próprio Congresso. Tal modelo foi consolidado no célebre caso *Marbury v. Madison*, de 1803, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu o poder de revisão judicial (*judicial review*), conferindo ao Judiciário a prerrogativa de declarar leis e atos governamentais como inconstitucionais (Moraes, 2025).

A Constituição austríaca de 1920 introduziu, de forma inédita, um Tribunal Constitucional, com competência exclusiva para exercer o controle judicial de constitucionalidade das leis e atos normativos. Já o modelo francês adotou o controle de constitucionalidade preventivo, realizado pelo Conselho Constitucional, que, durante o processo legislativo e mediante provocação do Governo ou dos presidentes das casas legislativas, pode analisar a constitucionalidade da proposição antes de sua promulgação (Moraes, 2025).

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ser classificado em dois grandes sistemas: o difuso e o concentrado. O sistema difuso, também denominado controle incidental ou concreto, tem origem no modelo norte-americano (*judicial review*) e se caracteriza por ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, no curso de um processo judicial, desde que a questão constitucional seja relevante para a solução do caso concreto.

Já o sistema concentrado, ou abstrato, inspirado no modelo europeu, especialmente o austríaco, é exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, o objeto é o exame direto da compatibilidade entre uma norma e a Constituição,

independentemente de litígio entre partes – sendo a própria constitucionalidade da lei ou ato normativo a causa da ação (Saleme, 2021).

A coexistência dos dois sistemas no ordenamento jurídico brasileiro é conhecida como sistema misto e constitui uma das características marcantes da Constituição de 1988. Essa Constituição, ao mesmo tempo em que garante aos juízes e tribunais o poder de declarar a inconstitucionalidade de normas (art. 97 da CF) – caracterizando o controle difuso –, também atribui ao STF a competência para exercer o controle concentrado, conforme previsto no artigo 102, I, “a” (Brasil, 1988).

Dessa forma, o controle de constitucionalidade revela-se como uma ferramenta essencial para preservar a ordem constitucional e os valores fundamentais da República, sendo indispensável para assegurar a legalidade, a previsibilidade e a segurança jurídica nas relações entre os Poderes, bem como entre o Estado e o cidadão.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade se consolida como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo amplamente adotado por diversos países como instrumento de preservação da coesão constitucional e de garantia da vontade soberana do povo.

Diante de sua relevância, torna-se indispensável o aprofundamento do estudo de uma de suas principais modalidades: o controle difuso de constitucionalidade. Na próxima seção, serão analisadas suas características, seus efeitos jurídicos e, sobretudo, a forma como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado e atuado nessa vertente do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E A EXPANSÃO DOS SEUS EFEITOS PELO STF**

O controle difuso de constitucionalidade, também denominado controle concreto, controle incidental, por via de exceção ou por via de defesa, é aquele exercido por qualquer juiz ou tribunal, no julgamento de um caso concreto, quando se questiona a validade de uma norma diante de sua compatibilidade com a Constituição. Essa ideia decorre do entendimento de que, havendo conflito entre uma norma infraconstitucional e a Constituição, deve-se aplicar esta última, em razão de sua supremacia no ordenamento jurídico brasileiro (Moraes, 2025).

Essa situação pode ser compreendida como uma questão prejudicial, ou seja, uma questão que precisa ser decidida previamente como pressuposto lógico para o julgamento da causa principal. Dessa forma, infere-se que, no controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade é tratada como causa secundária, embora imprescindível para solucionar a controvérsia principal (Barroso, 2025).

Nesse tipo de controle, os efeitos da decisão são interpartes, ou seja, limitam-se às partes envolvidas no processo, não possuindo efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário (Barroso, 2025). No Brasil, os juízos de primeiro grau, por não estarem submetidos à cláusula de reserva de plenário (prevista no artigo 97 da CF/88), exercem esse controle de forma mais ampla, simples e direta.

Conforme explica Barroso (2025, p. 138),

[s]ingularmente, a faculdade do juízo monocárpico de primeiro grau de negar aplicação à norma que repute inconstitucional é desempenhada com mais plenitude e singeleza que a competência dos tribunais para a mesma providência. É que, para a declaração incidental de inconstitucionalidade, os tribunais sujeitam-se ao princípio da reserva de plenário (CF, art. 97) sendo vedada aos órgãos fracionários, como câmaras ou turmas, a declaração de inconstitucionalidade – e a um procedimento específico, ao qual estão sujeitos os tribunais de 2º grau (Tribunais de Justiça dos Estados, no âmbito da justiça estadual, e Tribunais Regionais Federais, no âmbito da justiça federal comum) e os tribunais superiores, inclusive o Superior Tribunal de Justiça.

No controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), há um rol taxativo de ações que podem ser utilizadas para provocar a Corte a exercer esse controle. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva (ADI Interventiva); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Moraes, 2025).

Além disso, a Constituição estabelece um rol de legitimados para a propositura dessas ações, conforme previsto no art. 103 da Constituição Federal: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Governadores de Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional (Moraes, 2025).

No que diz respeito aos efeitos, as decisões proferidas no controle concentrado, via de regra, possuem efeito *ex tunc* (retroativo) e efeito *erga omnes* (efeito geral), ou

seja, vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (Barroso, 2025).

Com isso, constata-se a complexidade do sistema de controle constitucional no Brasil, composto por dois modelos – o difuso e o concentrado –, cada um com suas funcionalidades, características e efeitos jurídicos. Entretanto, vem-se observando, dentro do controle de constitucionalidade brasileiro, um movimento progressivo em direção ao modelo abstrato, fenômeno conhecido como abstrativização do controle difuso de constitucionalidade (Delapieve, 2023).

A teoria da abstrativização é amplamente discutida na doutrina contemporânea. Recentemente, casos emblemáticos ilustraram essa tendência e acirraram o debate, como o julgamento da Reclamação 4.335/AC (20/03/2014) e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3.406 e 3.470, essenciais para a compreensão dessa tensão.

Em 4 de maio de 2006, foi ajuizada uma reclamação no STF contra decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no Acre, que indeferiu pedido de progressão de regime a dez condenados. O juiz fundamentou sua decisão na declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/1990, que havia sido feita em sede de controle incidental, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.959/SP, ocorrido em 23 de fevereiro de 2006 pelo Plenário do STF – ou seja, com efeitos interpartes.

Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes, relator da Reclamação 4.335, apresentou a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal. Segundo ele, a nova interpretação conferida ao dispositivo permitiria que o Senado Federal apenas desse publicidade à decisão do STF e não mais tivesse a função de suspender a execução da norma declarada inconstitucional. Assim, os efeitos da decisão passariam a ser vinculantes e *erga omnes*, como ocorre no controle concentrado.

Posteriormente, no julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, ambas sob relatoria da ministra Rosa Weber, foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, com a fixação expressa de efeitos vinculantes e *erga omnes*, corroborando o entendimento anteriormente exposto por Gilmar Mendes, na Reclamação 4.335/AC, e reafirmando a mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal (Belo, 2017).

O ministro Luís Roberto Barroso (2022) destaca essa tensão doutrinária em sua obra *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*, ao abordar os efeitos das decisões proferidas pelo Plenário do STF em sede de controle difuso. Barroso argumenta que, em determinadas hipóteses, a adoção de efeitos vinculantes e *erga omnes* para essas decisões pode ser justificada pelo princípio da economia processual, dada a relevância da matéria e o papel institucional da Corte:

A verdade é que, com a criação da ação genérica de inconstitucionalidade, pela EC n. 16/65, e com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos. Respeitada a razão histórica da previsão constitucional, quando de sua instituição em 1934, já não há lógica razoável em sua manutenção<sup>431</sup>. Também não parece razoável e lógica, com a vênua devida aos ilustres autores que professam entendimento diverso, a negativa de efeitos retroativos à decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que reconheça a inconstitucionalidade de uma lei. Seria uma demasia, uma violação ao princípio da economia processual, obrigar um dos legitimados do art.103 a propor ação direta para produzir uma decisão que já se sabe qual é! (Barroso, 2022, p. 185)

Dessa forma, Barroso (2022) apresenta um posicionamento que caminha no sentido da abstrativização do controle difuso, defendendo, contundentemente, a aplicação dos efeitos vinculantes e *erga omnes* às decisões proferidas pelo Plenário do STF, independentemente de se tratar de controle difuso ou concentrado.

Diante dos casos analisados e da atuação recente do Supremo Tribunal Federal, é possível perceber uma mudança significativa na aplicação do controle difuso de constitucionalidade. As decisões proferidas pelo Plenário da Corte, mesmo quando originadas em casos concretos, vêm assumindo efeitos mais amplos, como a eficácia vinculante e *erga omnes*. Esse cenário evidencia uma tendência de transformação do próprio modelo de controle difuso, que passa a se aproximar do controle abstrato.

Essa mudança, no entanto, levanta questionamentos relevantes acerca dos limites da atuação do Supremo Tribunal Federal e da compatibilidade desse novo entendimento com o que está previsto na Constituição Federal.

Diante disso, na próxima seção será realizada uma análise crítica desse fenômeno, conhecido como abstrativização do controle difuso, com a finalidade de

avaliar seus fundamentos jurídicos, suas consequências práticas e os possíveis riscos que pode representar para o equilíbrio entre os Poderes da República.

## 5 ANÁLISE CRÍTICA DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO

A ampliação dos efeitos das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade tem gerado intensos debates na doutrina. Esse movimento, conhecido como abstrativização do controle difuso, ocorre quando o STF atribui efeitos vinculantes e *erga omnes* a decisões que, por natureza, deveriam produzir efeitos apenas entre as partes do caso concreto.

Esse fenômeno vem sendo justificado, principalmente, com base na tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A mutação constitucional é um fenômeno jurídico pelo qual uma norma da Constituição passa a ser interpretada de forma diversa, sem que haja qualquer alteração formal em seu texto. Ou seja, o conteúdo literal permanece o mesmo, mas a interpretação que lhe é atribuída é transformada em razão de mudanças sociais, jurídicas ou históricas que alteram o contexto de aplicação da norma.

Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2024, p. 98), “as mutações constitucionais nada mais são que as alterações semânticas dos preceitos da Constituição, em decorrência de modificações no prisma histórico-social ou fático-axiológico em que se concretiza a sua aplicação”.

É importante compreender, também, que existe a possibilidade de mutação inconstitucional, também denominada falseamento da Constituição, que ocorre quando a nova interpretação de uma norma constitucional se mostra incompatível com outras normas, regras ou princípios constitucionais. Esse tipo de mutação gera um conflito estável entre normas constitucionais, ocasionando instabilidade jurídica e comprometendo a segurança e a estabilidade da Constituição (Peixoto, 2025).

No Brasil, alguns casos relevantes de mutação constitucional podem ser destacados. Um deles é o da (in)fidelidade partidária, em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a constitucionalidade de uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, entendendo que a infidelidade partidária configura causa de perda de mandato nas eleições realizadas pelo sistema proporcional. Outro exemplo é o reconhecimento da união estável homoafetiva, no qual o STF, por decisão unânime,

equiparou as regras aplicáveis à união estável heteroafetiva às relações entre pessoas do mesmo sexo (Peixoto, 2025).

A tese da mutação constitucional, relevante para esta pesquisa, foi inicialmente formulada pelos ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, no julgamento da Reclamação n.º 4.355/AC. Essa tese tem como foco o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, que trata das funções privativas do Senado Federal – entre elas, a de suspender, total ou parcialmente, a eficácia de lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no controle difuso de constitucionalidade.

Ao se analisar a redação do artigo 52, X, da CRFB, depreende-se que compete ao Senado a extensão dos efeitos da decisão tomada incidentalmente pelo STF. Tal disposição possui caráter democrático, pois confere aos representantes eleitos pelo povo a legitimação da decisão da Corte Constitucional (Delapieve, 2023).

Posteriormente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 3.470 e n.º 3.406, de relatoria da ministra Rosa Weber, discutia-se a constitucionalidade de uma lei estadual do Rio de Janeiro que permitia a extração de amianto crisotila. O STF, por maioria, reconheceu de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei Federal n.º 9.055/1995, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nesse julgamento, o ministro Luiz Fux apresentou o seguinte argumento em seu voto:

[...] a respeito da dimensão da decisão que nós estamos tomando aqui, qual seja, a aplicação do controle difuso, dando esse efeito *erga omnes* e praticamente vinculante também às deliberações deste Plenário. Nem poderia ser diferente: se o que se decide no controle abstrato tem uma consequência; no controle concreto teria outra? Por quê? O sentido do art. 52, X, da Constituição é para uma época em que o Diário Oficial levava 3 meses para chegar nos rincões do Brasil, uma época em que as decisões do Supremo ou do Judiciário não eram publicadas em diários oficiais. Hoje, a TV Justiça transmite ao vivo e em cores para todo país o que nós estamos deliberando aqui. Não tem sentido ter que se aguardar uma deliberação futura para dar eficácia à decisão; ficamos nós, aqui, depois, a bater carimbo em relação a inúmeros processos que aqui chegam. Toda a evolução da jurisdição constitucional recente do Brasil foi exatamente no sentido de superarmos essa necessidade (Brasil, 2017)<sup>2</sup>.

Dessa forma, o ministro Luiz Fux se posicionou favoravelmente à equiparação entre os efeitos do controle difuso e do controle concentrado de constitucionalidade.

---

<sup>2</sup> Voto do ministro Luiz Fux no julgamento das ADI 3470 e 3406 Relator: MIN. ROSA

No entanto, essa interpretação não foi unanimemente acolhida pelos demais ministros. O ministro Marco Aurélio, em seu voto, manifestou a seguinte posição:

Recuso-me a dizer que o Senado da República é um verdadeiro Diário Oficial, que simplesmente deve publicar as decisões do Supremo formalizadas no controle concreto de constitucionalidade, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Não interpreto literalmente, gramaticalmente, o que se contém no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, mesmo porque a interpretação gramatical é a que mais seduz, é aquela a que se chega, ao objetivo da norma, numa visão superficial. Entendo o inciso X do artigo 52 como regra que atende a independência e harmonia entre os Poderes, a sinalizar que o sistema nacional é equilibrado, ao prever – e em bom vernáculo – competir ao Senado não simplesmente publicar a decisão tomada pelo Supremo, mas ao Plenário [...] (Brasil,2017)<sup>3</sup>.

Com esse voto, o ministro Marco Aurélio atribuiu importância ao equilíbrio entre os Poderes, enfatizando que o Senado Federal não poderia se tornar um mero “diário oficial” das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Ressaltou ainda que seu posicionamento não se fundamenta em uma interpretação gramatical da norma constitucional, mas sim em uma interpretação sistemática e finalística, compreendendo, assim, que o artigo 52, inciso X, possui caráter fundamental para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes.

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, argumenta que, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 – conhecida como Reforma do Judiciário –, passou a ser possível que, nos casos em que se analisa incidentalmente a inconstitucionalidade de norma ou ato normativo com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, observando os requisitos do artigo 103-A da Constituição Federal, edite súmula vinculante sobre o tema, desde que respeitada a estrita especificidade da matéria tratada. Dessa forma, segundo Moraes, não é mais necessário que o Senado suspenda a lei ou o ato normativo para que seus efeitos cessem em todo o território nacional. O próprio STF, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma repetitiva e relevante, poderá editar súmula vinculante, tornando seu entendimento obrigatório (Brasil, 2017).

Comunga desse mesmo posicionamento o ministro Luiz Roberto Barroso, que argumenta que a competência atribuída ao Senado Federal representa um anacronismo. Para Barroso (2025), essa função do Senado remonta a um contexto

---

<sup>3</sup> Voto do ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADI 3470 E 3406, Relator: MIN. ROSA WEBER

histórico ultrapassado, que não mais se coaduna com a realidade institucional do Brasil contemporâneo. Na convergência desses dois pensamentos, abstrai-se que, diante das mudanças e do surgimento de novos instrumentos no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, o artigo 52, inciso X, perdeu sua aderência à realidade atual (Barroso, 2025).

Apesar da crescente aceitação da tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade por parte da doutrina e do Supremo Tribunal Federal, existem autores que se posicionam de forma crítica ou contrária a essa interpretação, principalmente em razão do impacto que ela pode causar sobre o equilíbrio entre os Poderes e a segurança jurídica.

José Afonso da Silva, em sua clássica obra sobre Direito Constitucional, defende que o controle difuso deve produzir efeitos apenas entre as partes envolvidas na decisão. Para ele, somente com a suspensão da norma pelo Senado é que se alcança eficácia geral. Essa exigência, segundo o autor, preserva a separação de funções entre os Poderes, garantindo que o Judiciário não atue de forma isolada na anulação de normas com efeitos coletivos (Silva, 2023).

Carlos Ayres Britto (2018) adota posição semelhante. Para ele, a interpretação da Constituição deve respeitar os limites do texto original e a estrutura pensada pelo constituinte. O autor afirma que a interpretação não pode se converter em substituição e que o Judiciário não tem o poder de reescrever a Constituição com base em uma leitura atualizada. Essa visão reforça a crítica à abstrativização do controle difuso, demonstrando que alterações como a retirada da função do Senado exigem mudança formal no texto constitucional, e não apenas uma decisão judicial.

Pedro Lenza (2024), por sua vez, reconhece que a mutação constitucional é um fenômeno legítimo na dinâmica interpretativa da Constituição, inclusive no que diz respeito ao artigo 52, inciso X. No entanto, destaca que a ampliação dos efeitos das decisões proferidas em controle difuso deve ser analisada com cautela, pois pode gerar desequilíbrio entre os Poderes. Ele alerta que mudanças dessa natureza, quando não acompanhadas de previsão normativa expressa, podem esvaziar o papel político do Senado Federal e comprometer o modelo de separação dos Poderes previsto na própria Constituição (Lenza, 2024).

Essas posições contrárias reforçam a necessidade de cautela ao se ampliar os efeitos das decisões do STF proferidas em sede de controle difuso. Embora a mutação constitucional seja um instrumento reconhecido – como demonstrado nos casos

mencionados –, ela não pode servir de pretexto para suprimir funções constitucionais relevantes sem o devido debate legislativo, sobretudo quando se trata de competências privativas de outro Poder.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar em que medida a expansão dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade ultrapassa a função jurisdicional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal de 1988. Ao longo do trabalho, foi possível compreender a origem, a evolução histórica e as transformações na atuação do STF como guardião da Constituição.

Verificou-se que o controle de constitucionalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo exercido no Brasil de forma mista: tanto de forma difusa, por qualquer órgão do Poder Judiciário, quanto de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal. O controle difuso, por sua vez, produz decisões com efeitos interpartes, ou seja, que afetam apenas as partes envolvidas no processo.

No entanto, em diversos julgados recentes, observou-se uma tendência do STF de ampliar os efeitos dessas decisões, atribuindo-lhes eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Esse fenômeno, denominado abstrativização do controle difuso – em referência ao fato de que o controle concentrado também é conhecido como controle abstrato – foi analisado a partir de seus fundamentos, com destaque para a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da CF/88. Tal dispositivo, originalmente, atribuía ao Senado Federal a competência para suspender os efeitos de normas declaradas inconstitucionais incidentalmente. A Corte, por meio de decisões paradigmáticas, passou a entender que essa função poderia ser superada por uma nova interpretação constitucional, dispensando a participação do Senado.

Contudo, essa mudança interpretativa não é unânime na doutrina. Diversos autores alertam para o risco de esvaziamento das competências do Poder Legislativo e para um possível desequilíbrio entre os Poderes da República. A discussão gira em torno da legitimidade democrática e dos limites do poder jurisdicional, questionando se o Judiciário pode, por via interpretativa, assumir funções originalmente atribuídas a outro Poder sem a devida previsão em emenda constitucional.

Embora a ampliação dos efeitos do controle difuso possa atender a princípios como a economia processual e a segurança jurídica, tal medida precisa ser tratada

com cautela e responsabilidade institucional. O respeito ao texto constitucional, à separação dos Poderes e ao devido processo legislativo continua sendo essencial para preservar o Estado de Direito. O STF, como guardião da Constituição, deve atuar com prudência, evitando ultrapassar os limites de sua função jurisdicional.

Com base no que foi analisado, entende-se que a hipótese inicialmente adotada se confirmou ao longo da pesquisa. A expansão dos efeitos das decisões tomadas em sede de controle difuso demonstra, de fato, um deslocamento das atribuições constitucionais do Supremo Tribunal Federal, extrapolando os limites da jurisdição conforme previstos pela Constituição.

Essa conclusão está em consonância com os posicionamentos de autores como Marco Aurélio Mello, José Afonso da Silva e Carlos Ayres Britto, que defendem que a teoria da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal enfraquece os princípios democráticos e a harmonia entre os Poderes na estrutura da República Federativa do Brasil. Para esses autores, a atuação do STF ao expandir os efeitos de suas decisões tomadas na via incidental de controle de constitucionalidade ultrapassa sua função jurisdicional, na medida em que contraria disposições expressas da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Mendes de. **História do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 13 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. ISBN 9786555598995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598995/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. A chamada “teoria da abstratização do controle difuso”: afinal, o STF adotou essa teoria? **Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-29/afinal-stf-adotou-teoria-abstrativizacao-controle-difuso>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **130 anos da República** – 1891 a 2021. Publicado no ano de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/index.html>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3470/RJ. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário da Justiça**, Brasília, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2287108>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 4335/AC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 20 mar. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 maio 2025.

BRITTO, Carlos Ayres. **Interpretação e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2018.

CABRAL, Dilma. Casa de Suplicação do Brasil. **MAPA**, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/assuntos/15-dicionario/57-dicionario-da-administracao-publica-brasileira-do-periodo-colonial/151-casa-de-suplicacao-do-brasil>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CALEGARI, Bruno. **O papel do STF no regime militar brasileiro**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

DELAPIEVE, Roberto. **Controle de constitucionalidade no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502222793. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502222793/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Intrínseca, 2022.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan: instituições e poder político Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS, José. Como era o STF na época da ditadura. **Café História**, [s. l.], 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/o-stf-durante-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MELLO, Marco Aurélio. **Voto no julgamento da Reclamação n. 4.335/AC**. Brasília: Plenário do Supremo Tribunal Federal, 20 mar. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/rcl4335tz.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

NASCIMENTO, Carla Ramos Macedo do. **O Supremo Tribunal Federal na Era Vargas: pensamento constitucional, desenho institucional e performance jurisprudencial**. 2023. 377 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

PEIXOTO, Carlos Eduardo. **Mutação constitucional e separação dos poderes**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

REDAÇÃO JOTA. Leia a íntegra da sabatina de Alexandre de Moraes ao STF. **Jota**, 21 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/leia-a-integra-da-sabatina-de-alexandre-de-moraes-ao-stf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

SALEME, Cléber Francisco. **Direito Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Oline, 2021.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus magistrados**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Histórico**. 21 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 7 jul. 2025.

TRINDADE, João. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Brasília: Editora do Senado Federal, 2021.